



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 208/2025 – STJD (Processo TJD/SC nº 249/2025 – TJD/SC)

RECORRENTE: RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: COMUNIDADE DA PRAIA FUTEBOL CLUBE P

ROCEDÊNCIA: TJD/SC

AUDITOR RELATOR: DR. MARCO AURÉLIO CHOY

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pelo **Rio Grande Futebol Clube**, na qualidade de terceiro interessado, contra a decisão proferida pelo **Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina (TJD/SC)** no processo TJD/SC nº 249/2025. O Rio Grande Futebol Clube foi o noticiante da infração original, alegando a participação irregular do atleta Bruno Henrique dos Santos Raimundo na Copa Palhoça 2025, integrando a equipe Comunidade da Praia Futebol Clube.

A **Procuradoria do TJD/SC** ofereceu denúncia contra a Comunidade da Praia Futebol Clube por infração ao artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) c/c artigo 16 do Regulamento Específico da Copa Palhoça 2025, sustentando que o atleta foi relacionado irregularmente para as competições. As partidas questionadas foram: 16/05/2025 (Comunidade da Praia x Rio Grande Futebol Clube), 23/05/2025 (Liverpool x Comunidade da Praia), 31/05/2025 (Cascalho x Comunidade da Praia) e 05/06/2025 (Comunidade da Praia x Cerâmica). A tese da Procuradoria era que o atleta, mesmo sendo ex-profissional, deveria aguardar o prazo de um ano após seu último jogo como profissional para adquirir condições de jogo como amador, conforme o artigo 16 do Regulamento Específico. O passaporte desportivo do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

atleta demonstrou vínculo profissional com o Caravaggio Futebol Clube entre 21/05/2024 e 01/09/2024, com a subsequente reversão do registro para a categoria não-profissional (amador) em 02/09/2024. Sua última partida como profissional ocorreu em 06/07/2024.

A **Comissão Disciplinar Especial do TJD/SC** proferiu decisão julgando a denúncia **procedente por maioria de votos (2x1)**, e aplicou a penalidade de **perda de 12 pontos** à Comunidade da Praia Futebol Clube em relação às 04 partidas em que o atleta Bruno Henrique atuou como infrator, com fundamento no artigo 214 do CBJD. Houve um voto vencido do Presidente da Comissão, que considerou a denúncia improcedente.

Inconformada com esta decisão, a Comunidade da Praia Futebol Clube interpôs **Recurso Voluntário ao Pleno do TJD/SC**, que deferiu um pedido de efeito suspensivo para a Copa Palhoça 2025 até a deliberação colegiada em 28/08/2025. Na sessão de julgamento realizada em 28/08/2025, o **Tribunal Pleno do TJD/SC reformou a decisão da Comissão Disciplinar Especial**, por maioria de votos. O Pleno declarou a **prescrição da pretensão punitiva para as 3 (três) primeiras partidas** (16/05, 23/05 e 31/05/2025) devido à extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 165-A, § 6º, alínea "a" do CBJD. No mérito, **absolveu a Comunidade da Praia Futebol Clube da partida remanescente** (05/06/2025), sob o fundamento de que o atleta já havia revertido sua condição de profissional para não profissional em 02/09/2024, e que o prazo de um ano previsto no Art. 16 do Regulamento de Competição não se aplicava a ex-atletas profissionais.

O Rio Grande Futebol Clube, como terceiro interveniente, interpôs o presente **Recurso Voluntário ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD)**, solicitando, liminarmente, a suspensão da Copa Palhoça até o julgamento final



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

do caso e, no mérito, o provimento integral da denúncia para condenar o Recorrido por infração ao artigo 214 do CBJD.

A **Comunidade da Praia Futebol Clube** apresentou **Contrarrazões ao Recurso Voluntário (ontem a noite, tomando este Relator conhecimento, tão somente, no início da manhã do dia do julgamento)**. Preliminarmente, alegou a **deserção do recurso** do Rio Grande Futebol Clube, visto que a intimação para complementar as custas recursais ocorreu em 05/09/2025, às 17h58, com prazo de 48 horas (até 07/09/2025, às 17h58), e o comprovante de pagamento foi juntado apenas em 08/09/2025. Ressaltou que prazos em horas são contados de minuto a minuto, conforme Art. 132, § 4º do Código Civil e jurisprudência do STJ. No mérito, defendeu a manutenção da decisão do Pleno do TJD/SC, invocando o princípio da **vedação à reformatio in pejus** (Art. 140 e 140-A do CBJD), uma vez que a Procuradoria não recorreu. Argumentou pela **correta interpretação do Artigo 16 do Regulamento Específico**, afirmando que a exigência de um ano após o último jogo profissional se aplica apenas a atletas que *ainda possuem registro profissional* e não aos que já reverteram sua condição para ex-profissional, como Bruno Henrique. Citou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*) e *in dubio pro reo* como norteadores da Justiça Desportiva. Por fim, defendeu a **manutenção da prescrição** reconhecida pelo TJD/SC para as três primeiras partidas.

A **Procuradoria-Geral de Justiça Desportiva** emitiu **Parecer** pelo **desprovimento do Recurso Voluntário** e manutenção da decisão recorrida. Sobre a prescrição, a Procuradoria entende que o prazo (Art. 165-A, § 6º, alínea "d", do CBJD) começou a contar quando teve conhecimento do fato (21/07/2025), sendo a denúncia protocolada em 23/07/2025, considerada tempestiva. Quanto ao mérito, a Procuradoria opina pela **absolvição integral da Comunidade da Praia**, pois o caso deve ser analisado em conjunto com o



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e o Regulamento da Copa Palhoça 2025. Destaca o Artigo 51 do RNRTAF, que permite a reversão de atleta profissional para não profissional decorridos 30 dias de sua última partida profissional, sem necessidade de indenização. O atleta Bruno Henrique reverteu sua condição regularmente em 02/09/2024. Conclui que a exigência de um ano no Artigo 16 do Regulamento da Copa Palhoça se aplicaria apenas a atletas *profissionais que não realizaram a reversão*, e não a ex-profissionais que já o fizeram. Portanto, a escalação do atleta seria regular, na visão da Procuradoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central deste processo, conforme amplamente analisado nos autos e especialmente no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça Desportiva, reside na interpretação da regularidade da participação do atleta Bruno Henrique dos Santos Raimundo na Copa Palhoça 2025.

Para a correta elucidação da questão, é imperativo que se realize uma **leitura conjunta e harmoniosa** do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e do Regulamento Específico da Copa Palhoça 2025.

O **Artigo 51 do RNRTAF** é claro ao estabelecer que "O atleta profissional cujo contrato especial de trabalho desportivo tenha expirado ou sido rescindido, estando livre, pode reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos 30 (trinta) dias da disputa de sua última partida como profissional". No presente caso, verificou-se que o atleta Bruno Henrique dos Santos



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Raimundo manteve vínculo profissional com o Caravaggio Futebol Clube até 01/09/2024 e, subsequentemente, **teve sua carteira revertida para a categoria não-profissional (amador) em 02/09/2024**, de forma regular, após o cumprimento do período mínimo de 30 dias desde sua última partida como profissional.

Por sua vez, o **Artigo 16 do Regulamento Específico da Copa Palhoça 2025** dispõe que "Na Competição os Atletas de linha terão o limite inferior de mínimo de 17 (dezessete) anos de idade completados no dia da partida e poderá participar atletas ex profissionais e profissionais desde que seu último jogo seja a mais de um ano e não precisa fazer a reversão para amador".

A interpretação que melhor se adequa aos princípios da Justiça Desportiva e à hierarquia das normas é a que **distingue, de forma inequívoca, a condição do "ex-profissional" da do "profissional"** que ainda não formalizou sua reversão de status. A exigência "desde que seu último jogo seja há mais de um ano" e a ressalva "e não precisa fazer a reversão para amador" aplicam-se exclusivamente aos **atletas que ainda mantêm o status profissional** e que, portanto, não realizaram a reversão para a categoria amadora. Para esses atletas, o cumprimento do prazo de um ano dispensa a reversão formal.

Contudo, para os **atletas que já ostentam a condição de ex-profissionais**, como é o caso de Bruno Henrique dos Santos Raimundo, que comprovadamente **reverteu sua situação para não-profissional em 02/09/2024**, a restrição temporal de um ano não se aplica. Sua condição de ex-profissional, por si só, já o habilita a participar da competição de forma regular, independentemente da data de sua última partida como profissional. Exigir que um atleta já qualificado como amador aguarde um período adicional após sua reversão formal para poder jogar é uma interpretação que carece de lógica e razoabilidade.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Esta interpretação harmoniza as normas do RNRTAF com o Regulamento da Copa Palhoça, evitando contradições regulamentares e respeitando os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*) e o *in dubio pro reo***, que devem guiar a atuação da Justiça Desportiva.

Quanto à preliminar de deserção suscitada nas contrarrazões, observo que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) procedeu à intimação para complementação das custas recursais e, posteriormente, **recebeu a devida complementação**, distribuindo o recurso ao Auditor Relator. Dessa forma, a questão da deserção foi superada, permitindo o conhecimento do mérito do presente recurso.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça Desportiva, este Relator **conhece do Recurso Voluntário** interposto pelo Rio Grande Futebol Clube, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, voto no sentido de **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TJD/SC.

Portanto, entendo que a escalação do atleta Bruno Henrique dos Santos Raimundo pela Comunidade da Praia Futebol Clube na Copa Palhoça 2025 foi **regular**, uma vez que o mesmo já se encontrava, de forma devidamente regular, na condição de ex-atleta profissional (amador), nos termos da interpretação conjunta do Artigo 51 do RNRTAF e Artigo 16 do Regulamento Específico da Copa Palhoça 2025. A exigência do lapso temporal de um ano não se aplica aos atletas que já efetivaram sua reversão para a categoria não-profissional.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

Auditor do Pleno do STJD

